

S W DE
LIMA **S** COMERCIAL



CARDO
SO:203
750920
00100

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (a) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL/CE

Assinado de
forma
digital por S
W LIMA
CARDOSO:2
037509200
0100

Dados:
2022.09.11
14:01:13
-03'00'

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2022/PE-SRP

SW DE LIMA CARDOSO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.375.092/0001-00, com sede à Rua Antônio de Alencar, nº 943, Coqueiral, na cidade de Maracanaú/CE, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2022/PE-SRP** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL/CE**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

S W DE
LIMA S
CARDOSO:
203
750920
00100

COMERCIAL



1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Tamboril/CE, publicou, por intermédio de seu Pregoeiro (a) e equipe de apoio, o edital do Pregão Eletrônico nº 061/2022/PE-SRP, cujo objeto é a **SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE.**

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS E RESTRITIVAS – DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA VANTAJOSIDADE

Antes de qualquer coisa, cabe trazer à tona as disposições do edital acerca da apresentação das amostras e do controle de qualidade:

DAS AMOSTRAS

5.2 - DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS:

5.2.1. *Após declarado o vencedor, será solicitada a apresentação de amostras (para os lotes para a análise técnica dos produtos a serem adquiridos, para que sejam previamente submetidos ao controle de qualidade, observando-se a legislação pertinente, será concedido o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data de solicitação para o licitante apresentar 01 (UMA) amostra de cada produto solicitado somente para os lotes: 01 e 03, "exceto os itens in natura" os quais deverão ser entregues, nos horários, das 08h:00 às 12h:00min, na Secretaria Municipal da Saúde, situada a Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N - Bairro São Pedro.*

5.2.2- *As amostras serão avaliadas por nutricionista designada pelo município, que deverá apresentar laudo sobre as análises dos produtos.*

5.2.3- *Todas as amostras apresentadas deverão vir acompanhadas de suas respectivas fichas técnicas, laudo microbiológico e físico-químico.*

5.2.4- *As fichas técnicas e os laudos apresentados deverão constar informações sobre a composição nutricional e características gerais do produto sendo assinada por profissional qualificado, do produto apresentado.*

Assinado de
forma
digital por S
W DE LIMA
CARDOSO:2
037509200
0100
Dados:
2022.09.11
14:01:24
-03'00'

S W DE
LIMA
CARD
OSO:2
03750
92000
100

Assinado
de forma
digital por
S W DE
LIMA
CARDOSO:2
037509200
0100
Dados:
2022.09.11
14:01:31
-03'00'

S COMERCIAL



Conforme exposto, após a conclusão da fase de habilitação, as arrematantes serão convocadas para apresentar, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, amostras de produtos correspondentes aos lotes 01 e 03, bem como suas respectivas fichas técnicas, laudo microbiológico e físico-químico, dos tênis ora licitados.**

Acontece que, é completamente impossível que as empresas consigam a emissão das amostras e dos referidos laudos em apenas **48 (quarenta e oito) horas** após o arremate do lote que tiverem participado.

Dessa forma, tendo em vista que é evidente que é plenamente inviável às licitantes conseguirem os referidos documentos no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da solicitação para o licitante, após a fase de habilitação, **verificam-se que as referidas exigências restringem a competitividade do certame**, sobretudo ao conceder prazo tão exíguo para a entrega das amostras e dos retromencionados laudos, além de determinar uma série de requisitos mínimos exagerados para tais demonstrações.

Afinal, a participação de empresas que, porventura, não possuam as amostras e os laudos para pronta entrega restará claramente prejudicada, sendo praticamente impedida a sua participação na licitação. Ora, é inegável que um prazo tão exíguo inclusive impossibilita que as empresas venham a preparar as amostras e obter a documentação exigida.

Ademais, insta frisar que com a manutenção do referido item no edital, apenas serão declaradas vencedoras as empresas que, ***mesmo sem saberem se serão habilitadas no certame, ou até mesmo quais itens arrematarão***, possuírem as amostras e os documentos exigidos para todos os itens que participarão. Em decorrência disso, diversas empresas interessadas em participar do certame, as quais possuem amplas condições para fornecerem os produtos licitados, deixarão de concorrer, frente ao enorme custo que terão com a obtenção dos referidos documentos, principalmente, no tocante ao laudo técnico relativo aos tênis licitados, uma vez que tal documento só pode ser emitido pelo fornecedor após a licitante quitar parcela do valor total dos produtos encomendados.

Além da verdade, **tendo em vista que apenas uma empresa será declarada vencedora em cada lote, a Administração está obrigando as empresas a arcarem com custos exorbitantes, dos quais não receberão a devida contraprestação**, posto que nem todas serão contratadas.

Ressalte-se, Ilustre Pregoeiro, que a partir de uma breve análise das especificações contidas no Termo de Referência do edital, vê-se claramente que a descrição de determinados produtos ora licitados restringe os licitantes a apenas dois fornecedores no mercado, os quais estão concorrendo a presente licitação, o que é terminantemente vedado pelo ordenamento jurídico.

S W DE
LIMA
CARD
OSO:2
03750
92000
100

Assinado
de forma
digital por S
W LIMA
CARDOSO:2
037509200
0100
Dados:
2022.09.11
14:01:40
-03'00'

S COMERCIAL

Ora, a título de exemplo:

Itens 12 e 16 do Lote 01 constam especificações restritas a 02 (dois) únicos fornecedores.



**Prefeitura de
Tamboril**



		ENTREGA DO PRODUTO		
8	FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO	PRODUTO OBTIDO A PARTIR DE CEREAL LIMPO, DESGERMINADO E SMOISENTO DE MATÉRIA PRIMA TERROSA E EM PERFECTO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM ASPECTO DE PÓ FINO, COR BRANCA OU LIGEIRAMENTE AMARELADA, CHEIRO E SABOR PRÓPRIOS, COM FERMENTO EMBALAGEM PLÁSTICA DE 1KG. A EMBALAGEM DEVERÁ CONTER OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E INFORMAÇÕES NUTRICIONAIS DO PRODUTO.	QUILO	450
9	FARINHA DE TRIGO SEM FERMENTO	PRODUTO OBTIDO A PARTIR DE CEREAL LIMPO, DESGERMINADO E SMOISENTO DE MATÉRIA PRIMA TERROSA E EM PERFECTO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM ASPECTO DE PÓ FINO, COR BRANCA OU LIGEIRAMENTE AMARELADA, CHEIRO E SABOR PRÓPRIOS, SEM FERMENTO EMBALAGEM PLÁSTICA DE 1KG. A EMBALAGEM DEVERÁ CONTER OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E INFORMAÇÕES NUTRICIONAIS DO PRODUTO.	QUILO	450
10	MASSA DE MILHO 500G	MASSA DE MILHO (EMB. 500GR) FLOCOS GRANDES DE MILHO PRÉCOZIDO, PRODUTO DEVE SEGUIR A LEGISLAÇÃO VIGENTE (RDC Nº 273 DE 22/09/05 - ANVISA E RDC Nº 263 DE 22/09/05 - ANVISA), ROTULAGEM OBRIGATORIA (DE ACORDO COM A RDC Nº 360/359 DE 23/12/03, RDC Nº 259 DE 20/09/02, RDC Nº 123 DE 13/05/04 - ANVISA, LEI Nº 19674/03), EMBALAGEM PRIMÁRIA: SACO PLÁSTICO DE POLIETILENO ATÓXICO CONTENDO 500G DO PRODUTO EMBALAGEM SECUNDÁRIA: SACO PLÁSTICO TIPO FARDO OU SACO DE PAPELÃO CONTENDO 10 KG, VALIDADE MÍNIMA DE 120 DIAS DATA DE ENTREGA DO PRODUTO	PACOTE	3164
11	MINGAU DE CANJICINHA DE MILHO VERDE SABOR LEITE CONDENSADO	MISTURA HOMOGÊNEA EM PÓ PARA PREPARO DE CANJICINHA DE MILHO VERDE COM LEITE CONDENSADO, COLORAÇÃO AMARELA E ODOR CARACTERÍSTICO, INGREDIENTES BÁSICOS, FARINHA DE MILHO ENRIQUECIDA COM FERRO E ÁCIDO FÓLICO, AÇÚCAR REFINADO, COCO RALADO, LEITE EM PÓ, AMIDO DE MILHO, PROTEÍNA DE SOJA, ÓLEO DE PALMA, SAL REFINADO, AROMA NATURAL DE MILHO VERDE E COCO, EMBALAGEM PRIMÁRIA: POLÍSTER METALIZADO LAMINADO ATÓXICO CONTENDO 1000G DO PRODUTO, CONTENDO CAIXA COM 10 UNIDADES, ROTULAGEM DE ACORDO COM AS NORMAS DA ANVISA.	QUILO	632
12	MINGAU DE TAPIOCÁ COM COCO	MISTURA HOMOGÊNEA, DE COLORAÇÃO BRANCA E ODOR CARACTERÍSTICO, CONSTITUÍDA DE AÇÚCAR CRISTAL, FARINHA DE ARROZ PRÉ GEL, FLOCOS DE TAPIOCÁ,	QUILO	632

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N - Bairro São Pedro - CNPJ 07.705.817/0001-04
Fone: (88) 3617-1188 - www.tamboril.ce.gov.br

S W DE
LIMA
CARD
OSO:2
03750
92000
100

Assinado
de forma
digital por S
W DE LIMA
CARDOSO:2
037509200
0100
Dados:
2022.09.11
14:01:50
-03'00'

S W COMERCIAL



Prefeitura de
Tamboril



		LEITE E SORO DE LEITE EM PÓ: AMIDO DE MILHO, MALTO DEXTRINA, GORDURA DE PALMA; COCO RALADO DESIDRATADO E AROMA ARTIFICIAL DE COCO. PRODUTO DE TERÁ ESTAR DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE (RDC Nº 273 22/09/05 - ANVISA/MS). ROTULAGEM OBRIGATORIA.		
13	LEITE TIPO DESNATADO. LATA C/ 400G.	CONSERVAÇÃO AMBIENTE SECO E AREJADO. ASPECTO FÍSICO.	LATA	683
14	LEITE DE VACA. IN NATURA.	LEITE DE VACA, IN NATURA, LÍQUIDO, COR, SABOR E ODORES CARACTERÍSTICOS, EMBALAGEM QUE SIGA AS ORIENTAÇÕES SANITÁRIAS VIGENTES. UNIDADE 10 LITRO.	LITRO	8640
15	LEITE EM PÓ INTEGRAL (EMB. 200GR)	ENRIQUECIDO COM AS VITAMINAS E COM NO MÍNIMO 27G DE PROTEÍNA PARA CADA PORÇÃO DE 100G, EM PACOTE DE 200G, NÃO FURADAS, ESTUFADAS, INVOLADAS, LIVRES DE IMPUREZAS, UMIDADE, INSETOS, MICROORGANISMOS OU OUTRAS IMPUREZAS QUE VENHAM A COMPROMETER O ARMAZENAMENTO E A SAÚDE HUMANA. DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE EXPRESSAS NA EMBALAGEM E COM VALIDADE DE NO MÍNIMO 8% DA DATA DE ENTREGA DO PRODUTO.	PACOTE	846
16	LEITE EM PÓ 500G.	RICO EM 12 VITAMINAS (A, C, D, E, B1, B2, B6, B12, H, PP, B9, B5, FERRO, LODO, ZINCO, MAGNÉSIO E MANGANÉS), EMBALAGEM INVOLVÍVEL, FLEXÍVEL E METALIZADA DE 500G. APRESENTAR DATA DE VALIDADE E FABRICAÇÃO BOAS CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO, REGISTRO NO SIEM.	PACOTE	212
17	LEITE DE SOJA SEM LACTOSE 500G.	PRODUTO À BASE DE PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA PARA DIETAS COM RESTRIÇÃO À LACTOSE E LACTÍCIOS.	LATA	66
18	LEITE FÓRMULA INFANTIL.	FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES DE 0 a 6 MESES DE IDADE, COM PREBIÓTICOS, DILATÁVEIS, NUCLEOTÍDIOS ALÉRGICOS, CONTÉM DERIVADOS DE SOJA E PEIXE, LEITE E DERIVADOS, CONTÉM LACTOSE. NÃO CONTÉM GLUTEN.	100	162
19	LEITE EM PÓ	TIPO FÓRMULA INFANTIL, APLICADO PARA LACTENTES A PARTIR DO PRIMEIRO MÊS DE VIDA. LEITE EM PÓ C/ 400G, TIPO PARA FÓRMULAS INFANTIS, APLICADO PARA LACTENTES A PARTIR DO PRIMEIRO MÊS DE VIDA. CARACTERÍSTICAS: ADICIONAIS 60 CASTEÍNA E 40 DE PROTEÍNAS SOLÚVEIS.	LATA	412
20	AÇÚCAR CRISTALINO BRANCO	PRODUTO DE TERÁ ESTAR DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE (RDC Nº 271 DE 22/09/05 - ANVISA). ISENTO DE MATÉRIA TERROSA, LIVRE DE UMIDADE, ISENTO DE PARASITAS E FUNGOS, COLORAÇÃO CARACTERÍSTICA E LIVRE DE FRAGMENTOS ESTRANHOS. PO	QUILLO	10656

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br

S W
DE
LIMA
CARD
OSO:2
03750
92000
100

SW COMERCIAL



Itens 2, 4, 8, 11, 12 do Lote 03 constam especificações restritas a 01 (um) únicos fornecedores.

Assinado
de forma
digital
por S W
DE LIMA
CARDOS
O:203750
92000100
Dados:
2022.09.1
11:14:02:00
-03'00'

 Prefeitura de Tamboril				
Nº	ITENS	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT
23	PEREIRA INTEGRAL E FIRME	COM GRAU DE MATURACÃO ADEQUADO, LIVRE DE SUBSTÂNCIAS TERROSAS, SUJIDADES E CORPOS ESTRANHOS OU BOLOS	QUILO	870
LOTE 03				
1	CARNE BOVINA FRESCA TIPO COSTELA	COM ASPECTO, COR, CHEIRO E SABOR PRÓPRIOS PARA O CONSUMO, EM EMBALAGEM PLÁSTICA TRANSPARENTE, ATÓXICA, EMBALAGEM DE 1KG. IN NATURA.	QUILO	2500
2	CARNE BOVINA DE 1ª CONGELADA	CORTES BOVINOS DE COXA MOLE FATIADO EM BIFES DE 150G, EMBALADOS EM EMBALAGEM PRIMÁRIA PLÁSTICA TRANSPARENTE A VÁCUO TERMO FORMADA EM FILME PET+PE DE ALTA BARREIRA EM PACOTES DE 1KG, INVOLADOS E INTEGROS, NÃO DEVE CONTER CRISTAIS DE GELO NO INTERIOR DA EMBALAGEM, PRODUTO SEM OSSO COM COLORAÇÃO VERMELHA-ESCURA, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SEM ODORES IMPROPRIOS OU QUALQUER CARACTERÍSTICA QUE INABILITAZEM O CONSUMO HUMANO, PRODUTO COM REGISTRO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO.	QUILO	3260
3	CARNE BOVINA IN NATURA TIPO PUNHO, MOIDA CARACTERÍSTICA SADIÇA	CARNE MOIDA BOVINA FRESCA DE 1ª QUALIDADE, COM ASPECTO, COR, CHEIRO E SABOR PRÓPRIOS PARA O CONSUMO EM EMBALAGEM PLÁSTICA TRANSPARENTE, ATÓXICA, DE 1KG.	QUILO	2500
4	CARNE BOVINA MOIDA DE 1ª CONGELADA	COXA MOLE MOIDA, EMBALAGEM PRIMÁRIA PLÁSTICA TRANSPARENTE A VÁCUO TERMO FORMADA EM FILME PET+PE DE ALTA BARREIRA EM PACOTES DE 1KG, INVOLADOS, INTEGROS, NÃO DEVE CONTER CRISTAIS DE GELO NO INTERIOR DA EMBALAGEM, PRODUTO COM COLORAÇÃO VERMELHA-ESCURA, PRODUTO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SEM ODORES IMPROPRIOS OU QUALQUER CARACTERÍSTICA QUE INABILITAZEM O CONSUMO HUMANO.	PACOTE	3016
5	CARNE DE FRANGO TIPO INTEIRO, CARACTERÍSTICA SADIÇA FRESCA	FRANGO FRESCO, COM ASPECTO, COR, CHEIRO E SABOR PRÓPRIOS PARA O CONSUMO, EM EMBALAGEM PLÁSTICA ATÓXICA, IN NATURAL.	QUILO	9580
6	FRANGO - COXA E SOBRECOXA CONGELADO	CORTES CONGELADOS DE FRANGO TIPO COXA E SOBRECOXA, SEGUIR A LEGISLAÇÃO VIGENTE (PORTARIA Nº 210 DE 10/11/98 DO SDA/DIPO) E REGISTRO NO SIF, SIE OU SIM, ASPECTO FIRME, NÃO AMOLECIDO E NEM PEQUENO, COR AMARELO ROSADO SEM	QUILO	980

S W DE
LIMA
CARD
OSO:2
03750
92000
100

Assinado
de forma
digital por
S W DE
LIMA
CARDOSO:
203750920
00100
Dados:
2022.09.11
14:02:08
-03'00'

COMERCIAL



**Prefeitura de
Tamboril**



		ESCURECIMENTO OU MANCHAS ESFERVEADAS E ODOR CARACTERÍSTICO, ROTU LAGEM OBRIGATORIA (RDC N.º 360/359 DE 23/12/03, RDC N.º 259 DE 20/09/02, RDC N.º 123 DE 13/05/04 E PORTARIA N.º 210 DE 10/11/98 MAPA, LEI N.º 10.674). EMBALAGEM PRIMÁRIA EM SACOS DE POLIETILENO ATÓXICO COM 1 KG DO PRODUTO. EMBALAGEM SECUNDÁRIA: CAIXAS DE PAPELÃO VEDADAS CONTENDO INFORMAÇÕES DO PRODUTO. O PRODUTO DEVERÁ APRESENTAR DATA DE FABRICAÇÃO NÃO INFERIOR A 80% DO PRAZO DE VALIDADE.		
7	FRANGO PEITO CONGELADO	CORTE DE FRANGO, TIPO PEITO DE FRANGO, SEGUR A LEGISLAÇÃO VIGENTE (PORTARIA N.º 210 DE 10/11/98 DO SDA/DIPOA), REGISTRO NO SIF, SIE OU SIM, ASPECTO FIRME, NÃO AMOLECIDO E NEM PEGAJOSO, COR AMARELO- ROXADO SEM ESCURECIMENTO OU MANCHAS ESFERVEADAS E ODOR CARACTERÍSTICO, ROTU LAGEM OBRIGATORIA (RDC N.º 360/359 DE 23/12/03, RDC N.º 259 DE 20/09/02, RDC N.º 123 DE 13/05/04 E PORTARIA N.º 210 DE 10/11/98 MAPA, LEI N.º 10.674). EMBALAGEM PRIMÁRIA EM SACOS DE POLIETILENO ATÓXICO COM 1 KG DO PRODUTO. EMBALAGEM SECUNDÁRIA: CAIXAS DE PAPELÃO VEDADAS CONTENDO INFORMAÇÃO DO PRODUTO. O PRODUTO DEVERÁ APRESENTAR DATA DE FABRICAÇÃO NÃO INFERIOR A 80% DO PRAZO DE VALIDADE.	QUILO	3372
8	CARNE DE CHARQUE	CHARQUE DE ANTEPEIRO MOIDO CURADO, DESSECADO (MÚSCULO DE ANTEPEIRO) EM PACOTE DE 500GM EMBALAGEM TERMO FORMADO PET-PE A VÁCUO COM REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE SIE, SIF VALIDADE 6 MESES	PACOTE	1552
9	LINGUIÇA TIPO CALABRESA	PREPARADA COM CARNE NÃO MISTA, TOUCINHO E CONDIMENTOS, NÃO APIMENTADA, COM ASPECTO NORMAL, FIRME, SEM UMIDADE, NÃO PEGAJOSA, ISENTA DE SÚBSTITUÍDOS PARASITÁRIOS E LARVAS, MANTIDA EM TEMPERATURA E REFRIGERAÇÃO ADEQUADA, ACONDICIONADA EM SACO DE POLIETILENO.	QUILO	1600
10	SALICHA 1KG	PRODUTO ELABORADO A PARTIR DE CARNE MECÂNICAMENTE SEPARADA DE AVES, CARNES DE PORCO, SUÍNOS, BOVINOS, EQUÍ- NOS, GORDURA SUÍNA, SAL, CARNE SUÍNA, MIÚDOS SUÍNOS (PIGADO, LINGUA, RIM, CORÇÃO), AMIDO, AÇÚCAR, ALHO, PIMENTA VERMELHA, CEBOLA, MALTODEXTRINA, AROMA NATURAL DE PIMENTA, DE ORÉGANO, DE MACIS, DE NOZ MOSCADA, DE CRIBO E DE CAPSICUM, ESTABILIZANTES: TRIPOLIFOSFATO DE SÓDIO, PIROFOSFATO DISSÓDICO, REGULADORES DE	QUILO	976

S W
DE
LIMA
CARD
OSO:2
03750
92000
100

Assinado
de forma
digital
por S W
DE LIMA
CARDOS
O:203750
92000100
Dados:
2022.09.1
1 14:02:17
-03'00'

S COMERCIAL



**Prefeitura de
Tamboril**



		ACIDEZ: LACTATO E CITRATO DE SÓDIO, REALÇADOR DE SABOR: GLUTAMATO MONOSÓDICO, ANTIOXIDANTE ISO-ASCORBATO DE SÓDIO, CONSERVADOR: NITRITO DE SÓDIO, CORANTES: CARMIM, COCHONILHA, URUCUM, NÃO CONTÉM GLÚTEN, EMBALADA EM SACOS PLÁSTICOS DE 3000 KG E VALIDADE DE 90 DIAS.		
11	FIGADO BOVINO	FIGADO FATIADO EM BIFE, EMBALAGEM TERMO FORMADO PET + PE A VÁCUO EMBALAGEM DE 1KG REGISTRO NO ORGÃO COMPETENTE SIF OU SIE VALIDADE DE 1 ANO CONGELADA, FATIADO EM BIGES DE 150G.	QUILO	1920
12	CARNE SUINA PERNIL	EMBALAGEM PRIMÁRIA PLÁSTICA TRANSPARENTE A VÁCUO TERMO FORMADA EM FILME PET+PE DE ALTA BARREIRA, EM PACOTES DE 1KG, INVOLVIDOS, ÍNTEGROS, NÃO DEVE CONTER CRISTAIS DE GELO NO INTERIOR DA EMBALAGEM, PRODUTO COM COLORAÇÃO NATURAL, CARACTERÍSTICA, SEM OSSO, EMBALAGEM SECUNDÁRIA EM CAIXA DE PAPELÃO	QUILO	1440
13	GALINHA MATRIZ	EMBALAGEM PRIMÁRIA EM SACOS DE POLIETILENO ATÓXICO COM 1 KG DO PRODUTO, EMBALAGEM SECUNDÁRIA: CAIXAS DE PAPELÃO VEDADAS CONTENDO INFORMACÃO DO PRODUTO, O PRODUTO DEVERÁ APRESENTAR DATA DE FABRICAÇÃO NÃO INFERIOR A 80% DO PRAZO DE VALIDADE, IN NATURAL	QUILO	2448
14	CARNE DE CAPRINO	EMBALAGEM PRIMÁRIA PLÁSTICO TRANSPARENTE COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, INVOLVIMENTO DE INSETOS, MICROORGANISMOS OU OUTRA IMPUREZAS, IN NATURAL	QUILO	1800
LOTE 04				
Nº	ITENS	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT
1	BOLDO, TIPO FOFO	ALIMENTÍCIO, SABORES VARIADOS, SEM RECHEIO, EMBALAGEM COM ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 07 DIAS NA DATA DA ENTREGA, INDICAÇÃO DA MARCA DO FABRICANTE.	UND	300
2	PAO CARIOQUINHA PESO APROXIMADO DE 300g	PAO, TIPO CARIOQUINHA, INGREDIENTES FARINHA TRIGO, FERMENTO, SAL, AÇÚCAR, MARGARINA E AGUA, PESO 300g	KG	2.400
3	PAO DOCE	TIPO HOT DOG, PESO DE 50G CADA UNIDADE, PREPARADO A PARTIR DE MATÉRIAS-PRIMAS SÃAS, DE PRIMEIRA QUALIDADE, ISENTAS DE MATÉRIA TERROSA E PARASITAS E EM PERPETUO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. SERÁ REJEITADO O PAO QUEIMADO OU MAL.	KG	720

Centro Administrativo Julieta Alves Timbo
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N - Bairro São Pedro - CNPJ 07.705.817/0001-04
Fone: (88) 3617-1188 - www.tamboril.ce.gov.br

S W
DE
LIMA
CARD
OSO:2
03750
92000
100

Assinado
de forma
digital por
S W DE
LIMA
CARDOSO
:20375092
000100

Dados:
2022.09.1
1 14:02:26
-03'00'

S M COMERCIAL



Prefeitura de
Tamboril

		COZIDO, COM ODO E SABOR DESAGRADÁVEL, PRESENÇA DE FUNGOS E NÃO SERÁ PERMITIDA A ADIÇÃO DE FARELOS E DE CORANTES DE QUALQUER NATUREZA EM SUA CONFECCÃO		
4	PÃO MASSA FINA	DE 50G DE BOA QUALIDADE COM MIOLO BRANCO E CASCA DE COR DOURADA BRILHANTE E HOMOGÊNEA. SERÃO REJEITADOS PÃES MAL ASSADOS, ACHATADOS, QUEIMADOS, AMASSADOS E EMBATUMADOS ASPECTO MASSA PESADA E DE CARACTERÍSTICAS ORGANOLÉPTICAS ANORMAIS.	KG	360



13. DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS:

13.1. Após declarado o vencedor, será solicitada a apresentação de amostras (para os lotes para a análise técnica dos produtos a serem adquiridos, para que sejam previamente submetidos ao controle de qualidade, observando-se a legislação pertinente, será concedido o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data de solicitação para o licitante apresentar 01 (UMA) amostra de cada produto solicitado somente para os lotes: 01 e 03, "exceto os itens in natura" os quais deverão ser entregues, nos horários, das 08h:00min às 12h:00min, na Secretaria Municipal da Saúde, situada a Rua Germaniano Rodrigues de Farias S/N - Bairro São Pedro.

13.2. As amostras serão avaliadas por nutricionista designada pelo município, que deverá apresentar laudo sobre as análises dos produtos.

13.3. Todas as amostras apresentadas deverão vir acompanhadas de suas respectivas fichas técnicas, laudo microbiológico e físico-químico.

13.4. As fichas técnicas e os laudos apresentados deverão constar informações sobre a composição nutricional e características gerais do produto sendo assinada por profissional qualificado, do produto apresentado.

REQUISITOS NECESSÁRIOS

O Art. 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que "é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório".

Ocorre que, não existe nenhuma justificativa para a especificação no produto supracitado. Pelo contrário, as malsinadas especificações apenas restringem a competitividade e a vantajosidade do certame, ao passo que se um dos fornecedores tomar conhecimento do fato de que é um dos poucos indústrias/fabricantes dos produtos licitados, pode majorar os preços ou até mesmo recusar-se a vender o produto a um licitante, para privilegiar outrem ou até mesmo para participar do certame obtendo vantagem indevida.

S W DE
LIMA
CARD
OSO:2
03750
92000
100

Assinado
de forma
digital por
S W DE
LIMA
CARDOSO:
203750920

00100
Dados:
2022.09.11
14:02:33
-03'00'

S COMERCIAL



Nesse sentido, é de extrema importância demonstrar as decisões do Tribunal de Contas da União, proferidas pelos Ilustres Ministros Weder de Oliveira e José Múcio Monteiro:

“A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.”

(Acórdão n.º 2005/2012-Plenário, TC-036.977/2011-0, rel. Min. Weder de Oliveira, 1º.8.2012.)

“O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

(Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.)

Dessa forma, o certame licitatório, instrumento de direito administrativo cuja obrigatoriedade para obras, compras e serviços públicos resta consagrada no art. 37, XXI, da Constituição Federal, tem como principal intuito garantir a idoneidade da relação entre a Administração Pública e o setor privado, proporcionando proteção aos interesses públicos e recursos governamentais e eficácia aos princípios da isonomia, competitividade e impessoalidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello nos ensina que:

“A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”

(MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 519.)

Com isso, a partir do momento em que o Edital traz cláusulas que restringem a competitividade dos participantes, fazendo especificações de itens que apenas 01 (um) único indústria/fabricante pode fornecer, a própria Administração Pública estaria sendo prejudicada, tendo em vista que os fornecedores podem aumentar os preços dos produtos ou até mesmo participarem do torneio indevidamente, por serem os únicos aptos a fabricar o que é licitado, bem como as especificações desnecessárias podem diminuir a quantidade de participantes, mitigando assim a competitividade e vantajosidade do certame.

S W DE
LIMA
CARD
OSO:2
03750
92000
100

Assinado
de forma
digital por S
W DE LIMA
CARDOSO:2
037509200
0100
Dados:
2022.09.11
14:02:41
-03'00'

S COMERCIAL



É imperioso demonstrar o entendimento do Tribunal de Contas da União que coaduna com a tese esposada pela representante, de acordo com o que segue abaixo:

*“O estabelecimento, em edital de pregão que tem por objeto a aquisição de aparelhos de raio-x, de especificações que conduzem à aceitação de uma única marca, com a consequente exclusão de outras conceituadas, e que, provavelmente, imporão gastos evitáveis com adaptações de prédios para recebê-los **faz presumir a ocorrência de ilicitude e justifica a suspensão cautelar do certame.**”*

(Comunicação ao Plenário-TC-003.933/2012-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.2.2012.)

De todo modo, não sendo caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, há que se estabelecer exigências mínimas compatíveis com o mercado brasileiro, de modo a permitir, na prática, a participação do maior número possível de fornecedores, bem como a oportunidade de aquisição dos produtos do maior número de indústrias/fabricantes, rendendo eficácia aos princípios da competitividade, vantajosidade e julgamento objetivo. Vejamos o comando normativo disposto no art. 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

O art. 7º, §5º, traz limitação ao conteúdo do instrumento convocatório. Depreende-se de tal norma que, com o intuito de manter a competitividade, a isonomia e a moralidade, não cabe, no momento de produção do Edital, estabelecer como objeto do certame a aquisição de produtos sem similaridade, ou seja, produtos que, por suas características extremamente específicas, apenas possam ser fornecidos por um único fabricante.

O Edital em epígrafe claramente institui exigências superiores às necessárias, dispensáveis à esmerada execução das atividades do órgão licitante. Vale transcrever o comando normativo disposto no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual assevera que somente as características indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação devem ser exigidas no instrumento convocatório:

S W DE
LIMA
CARD
OSO:2
03750
92000
100

S COMERCIAL



“Art. 37. [...]”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

É certo que as estipulações editalícias relativas ao produto a ser adquirido são mínimas, podendo os licitantes concorrer com produtos que ultrapassem tal rol de requisitos. É, no entanto, vedado que tais requisitos mínimos sejam excessivamente específicos, de modo que apenas uma marca ou produtor possa fornecer produto.

Daí a exigência legal a qual estabelece a necessidade de similaridade entre o produto licitado e outros disponíveis no mercado. O objetivo da licitação é selecionar a **proposta mais vantajosa para administração**, e não a proposta mais vantajosa para os fornecedores.

Percebe-se que há de se respeitar, com o intuito de garantir eficácia ao princípio da vantajosidade e competitividade, quando da produção do Edital, apenas as exigências essenciais, indispensáveis a real demanda do órgão. Qualquer cláusula que estabeleça medida ou exigência desproporcional à prática do dia-a-dia no órgão demonstrar-se-á viciada de ilegalidade, posto que diretamente conflitante com o rol de princípios das licitações públicas. Cite-se, mais uma vez, o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

[...]

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:
a) *estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;*
b) *prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;* c) *impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação;* d) *adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.*

[...]

S W
DE
LIMA
CARD
OSO:2
03750
92000
100

Assinado
digital por
S W DE
LIMA
CARDOSO
:2037509
2000100
Dados:
2022.09.1
1 14:02:59
-03'00'



S COMERCIAL

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. [...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração."

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. ps.60, 61 e 78; grifo nosso)

Com o máximo de respeito, as justificativas lançadas no Anexo I – Termo de Referência **não são suficientes para demonstrar qual a necessidade de se fornecer determinados produtos licitados com as supramencionadas especificações, nem os produtos são únicos a suprirem as necessidades da Administração**. E, em nosso sentir, **vão de total desencontro às determinações do Tribunal de Contas da União**, mesmo nos casos em que se admitiria, em tese, a indicação de marca(s) específica(s).

3 – JUSTIFICATIVA

- 3.1. A presente aquisição destina-se a atender a necessidade de fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao consumo dos pacientes e profissionais que atuam nos Postos de Saúde da Família, Hospital Regional e outros setores ligados à Secretaria de Saúde.
- 3.2. Visa-se com a contratação em tela proporcionar condições fisiológicas básicas de trabalho para atuação desses profissionais da saúde como também para a população de Tamboril, que necessita dos serviços públicos de saúde.

3.2 - DA JUSTIFICATIVA PARA ENQUADRAMENTO PARA MODALIDADE PREGÃO

- 3.2.1. O objeto a ser contratado enquadra-se na categoria de bens de que trata o Decreto Federal nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, por possuir padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, mediante as especificações usuais de mercado, podendo, portanto, ser licitado por meio da modalidade Pregão.
- 3.2.2. Os bens, objeto da presente licitação, caracterizam-se como de natureza comum, tendo em vista que são geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

4.3. DA JUSTIFICATIVA DO AGRUPAMENTO POR LOTE

- 4.3.1. JUSTIFICA-SE tal critério de julgamento e adjudicação por LOTE devido as seguintes particularidades:
- 4.3.2. buscou-se evitar o aumento do número de fornecedores, com o intuito de preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais desconpassos do fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores;
- 4.3.3. procurou-se lidar com um único fornecedor por lote diminuir o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação;
- 4.3.4. Diante do aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de Aquisição. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública;
- 4.3.5. Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si" – Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara – TCU;
- 4.3.6. A adoção da adjudicação do por LOTE por grupo/ lote, demonstra-se ser mais vantajosa dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por Menor Preço POR LOTE, em cumprimento às disposições dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993;
- 4.3.7. Foi efetuado o agrupamento dos itens por lote, visando dotar de maior celeridade e eficiência as várias etapas procedimentais relativas à licitação, formalização e fiscalização dos futuros contratos bem como a aquisição e recebimento dos gêneros e controles dos atos processuais, com reflexos na economia processual e financeira, além de proporcionar uma maior atratividade para as empresas participantes da licitação.

S W DE
LIMA
CARD
OSO:2
03750
92000
100

Assinado
de forma
digital por
S W DE
LIMA
CARDOSO:
20375092
000100
Dados:
2022.09.1
1 14:03:07
-03'00'

S W COMERCIAL



Diante de tais condições, certamente diversas empresas aptas ao fornecimento dos produtos licitados deixarão de concorrer, o que mitiga completamente a vantajosidade do certame.

A Lei 8.666/93 preconiza, em seu artigo 3º, o seguinte:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conforme se observa no dispositivo citado, a Administração não pode incluir em editais de licitação cláusulas que restrinjam a participação de empresas com amplas condições de prestar os serviços licitados, em detrimento de exigências completamente irrelevantes neste momento da licitação.

Assim, com base nas decisões da Egrégia Corte de Contas, verifica-se que as disposições do edital acerca da apresentação das amostras e dos laudos malferem a Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, caso sejam mantidos malsinados itens em sua redação atual, estaria completamente mitigado o Princípio da Legalidade no presente certame, o que é terminantemente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

S W DE
LIMA
CARD
OSO:2
03750
92000
100

Assinado
d^o forma
digital por
S W DE
LIMA
CARDOSO:
20375092
000100
Dados:
2022.09.11
14:03:15
-03'00'

S COMERCIAL



Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força não só do que dispõe não só a Lei nº. 8.666/93, mas também a Constituição Federal. Senão, vejamos:

Lei nº. 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Em igual direção, cumpre mencionarmos a doutrina pátria sobre o assunto:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais

S W DE
LIMA
CARD
OSO:2
03750
92000
100

S W COMERCIAL



poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª Edição. Editora Malheiros, p. 82-83)

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Além disso, *data maxima venia*, não há como se admitir estas exigências no presente certame, **uma vez que indevidamente restringem a competitividade do procedimento licitatório**, posto que inserem obrigações completamente inviáveis de serem cumpridas pelas licitantes, o que não encontra o mínimo embasamento jurídico.

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação ‘quando houver inviabilidade de competição (art. 25)”

(IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006).

Assinado
de forma
digital por
S W DE
LIMA
CARDOSO:
20375092
000100
Dados:
2022.09.1
1 14:03:25
-03'00'

S W
DE
LIMA
CARD
OSO:2
03750
92000
100

Assinado
digital
por S W
DE LIMA
CARDOS
O:203750
92000100
Dados:
2022.09.1
1 14:03:33
-03'00'

S W COMERCIAL



Oportuno, ainda, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho. Vejamos:

“(…) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.”
(In In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007).

Dessa forma, *data máxima vênia*, as referidas exigências acabam se mostrando como excessivas desnecessárias e extremamente prejudiciais à competitividade do certame.

Ainda, fundamental destacar que a própria Constituição Federal, exatamente para ampliar ao máximo a competitividade e disputa nos torneios, veda a inclusão de exigências desnecessárias à estrita execução do objeto contratual, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Nesta toada, Ilmo. Pregoeiro (a) cumprir-se mencionar que empresas possivelmente interessada em participar do procedimento licitatório aqui discutido, ao se depararem com tais exigências parciais, acabaria por não participar.

S W DE
LIMA S W COMERCIAL



CARDOSO:2
03750
92000
100

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade pela cláusula restritiva em comento certamente afeta diretamente na participação das licitantes, afrontando a competitividade e desviando a real finalidade do instrumento convocatório.

Neste azo, cumpre colacionar o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

Assinado
de forma
digital por
S W DE
LIMA
CARDOSO:
203750920
00100
Dados:
2022.09.11
14:03:43
-03'00'

“As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta.”

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008; grifamos)

Desta sorte, faz-se mister citar o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, versando sobre as cláusulas editalícias que restringem à competitividade, proferiu o seguinte aresto:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. *A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório. (TCU 00132820070, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 06/06/2007)*

Portanto, diante de todo o exposto alhures, devem ser corrigidas as irregularidades apontadas na presente Impugnação, garantindo assim o respeito ao princípio da competitividade e a vantajosidade da contratação.

S W DE
LIMA
CARDOS
O:203750
92000100

S W COMERCIAL



3. DO PEDIDO

Assinado de
forma digital
por S W DE
LIMA
CARDOSO:2037
5092000100
Dados:
2022.09.11
14:03:56 -03'00'

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do edital do **Pregão Eletrônico nº 061/2022/PE-SRP da Prefeitura Municipal de TAMBORIL/CE**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Maracanaú, 12 de setembro de 2022.

SERGIO WILKER DE LIMA
CARDOSO:83242201353

Assinado de forma digital por
SERGIO WILKER DE LIMA
CARDOSO:83242201353
Dados: 2022.09.11 14:05:34
-03'00'

SW DE LIMA CARDOSO
REPRESENTANTE LEGAL

Sérgio Wilker de Lima Cardoso
CPF Nº: 832.422.013-53
RG Nº: 950.240.565-84
Empresário

S W DE LIMA CARDOSO:20375092000100

Assinado de forma digital por S W DE LIMA CARDOSO:20375092000100
Dados: 2022.09.11 14:04:05 -03'00'